



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 429-90.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
ELVIO DE LIMA

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlp\4em3mev5ttbk9le3b1v776060157523153749170130230022.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 429-90.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO– BEM PARTICULAR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
ELVIO DE LIMA

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) contra sentença (fl. 18 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada em face de COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e ELVIO DE LIMA, tendo considerado irregular a propaganda em adesivo no veículo de placas IDU-4443, no entanto, indeferindo o pedido de aplicação de multa.

Em suas razões (fls. 21-22), a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRTB-PTB) alega que, tendo havido violação ao disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, mediante fixação de adesivo não microperfurado no para-brisa traseiro de automóvel, deve ser imposta a multa prevista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 26-28), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso.

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional negado provimento ao recurso, reformando, contudo, a sentença do juízo singular, para afastar o reconhecimento do ilícito na propaganda:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivo em veículo.

Arts. 15, § 3º, e 16, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Eleições 2016.

Afixação de adesivo no vidro traseiro, em material sem microperfuração, para fins de divulgação de propaganda eleitoral. Reconhecida a licitude da publicidade haja vista a sua reduzida dimensão, incapaz de limitar a transparência do vidro e causar prejuízo à visão dos condutores. Pedido de aplicação de multa não acolhido.

Provimento negado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ante a existência de obscuridade, omissão e contradição no julgado, ofereceu embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos. Eis a ementa:

Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes.

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso por meio do qual se buscava a aplicação de multa por propaganda irregular em veículo. Alegação de o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, ou mesmo em reformatio in pejus, pois a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, apenas teve negada a pretendida multa.

Acrescida a fundamentação ao acórdão embargado, incapaz de modificar suas conclusões.

Acolhimento parcial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a devida vênia, ora interpõe recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 275 do CE c/c 1.022 do CPC, 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15 e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

II - TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão que julgou os Embargos de Declaração em 27/01/2017 (fl. 55v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 37, da Resolução do TSE nº 23.462/15.

Portanto, tendo sido respeitado o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

III - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA.

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República¹, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral².

¹Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

²Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O aresto recorrido, em síntese, reformou a sentença do juízo de primeiro grau, agravando a situação do recorrente, não obstante a ausência de recurso da parte contrária.

Ao assim decidir, violou o disposto nos artigos 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15³ e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97⁴, conforme passa a ser detalhados nos tópicos seguintes.

Com efeito, a matéria questionada por meio do presente recurso diz respeito à ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus* no caso dos autos, com o consequente exame de matéria preclusa, coberta pela coisa julgada.

³Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

⁴Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A matéria, a toda evidência, está prequestionada no aresto recorrido, tendo a Eg. Corte Regional adotado o entendimento no sentido de que *“A regularidade, ou não, da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação”*.

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso.

Com a devida vênia, entende-se que a decisão recorrida não poderia analisar a questão da licitude da propaganda, matéria transitada em julgado, já que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, não havendo, por outro lado, recurso da parte contrária.

O aresto recorrido, em verdade, incorreu em *reformatio in pejus*; por conseguinte, deixou de apreciar a questão submetida veiculada ao recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular, no caso, veículo automotor. Isso porque a irregularidade da propaganda já havia sido reconhecida pela decisão recorrida, sem qualquer recurso da parte demandada.

Como se vê, a matéria está prequestionada, envolve análise do direito aplicável à espécie e não depende de reexame de fatos e provas, vedado na via eleita. Com efeito, as premissas fáticas encontram-se bem delineadas no aresto recorrido, dando ensejo à reavaliação jurídica dos fatos, tornando viável a pretensão recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI

IV.I - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 502, 505 e 1.013, §§1º E 2º, do CPC/15

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, veículo automotor.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimados a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 11/12, razão pela qual não lhe cabe qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO em face da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO e ELVIO DE LIMA, tornando definitiva a decisão liminar de fls.09. Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

A COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO interpõe recurso contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves, **que julgou procedente representação por ela formulada contra a COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, tornando definitivo o comando liminar de retirada da propaganda tida por irregular, deixando, contudo, de aplicar a sanção pecuniária (fl. 18 e verso).**

Nas suas razões recursais (fls. 21-22), a recorrente sustenta que, tendo havido reconhecimento de violação ao que dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE n. 23.457/15, mediante afixação de adesivo não microperfurado no vidro traseiro de automóvel, torna-se impositiva a fixação da multa correspondente. (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o aresto recorrido, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15⁵, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a irregularidade da propaganda já reconhecida, decidida e com trânsito em julgado, à míngua de recurso da parte representada, ora recorrida.

Segue o trecho do voto do aresto recorrido:

Na hipótese, como se verifica pelas fotografias das folhas 05 e 06, foi afixado adesivo no vidro traseiro do veículo, em material não microperfurado, embasando a ordem de retirada da propaganda.

Contudo, entendo que a propaganda é regular.

A legislação estabelece a dimensão máxima dos adesivos para veículos em 50 cm x 40 cm, excepcionando esse limite para as propagandas afixadas no vidro traseiro, as quais poderão ocupar toda a sua área, desde que seja microperfurado, exatamente para não restringir a visão do condutor e prejudicar a segurança do trânsito.

Diferente é a situação dos autos, pois o adesivo é de pequena extensão, ocupando menos de 1/6 da área do vidro. Além disso, a peça foi disposta na região superior esquerda, sendo incapaz de limitar a transparência do para-brisa traseiro.

A imposição de material microperfurado deve limitar-se às propagandas que ocupem a totalidade ou parte substancial do vidro traseiro, capazes de acarretar prejuízo à visão dos condutores e afetar a segurança do trânsito.

Assim, deve ser considerada lícita a propaganda, pois inexigível a microperfuração frente à reduzida dimensão da propaganda.

(...)

⁵Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, como a pretensão é de aplicação de multa eleitoral, sendo a propaganda regular, nos termos do que tem decidido este Tribunal, forçoso o desprovimento do apelo.(grifado)

Portanto, ***considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.***

Logo, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Não obstante isso, a eg. Corte Regional, em sede de embargos, adotou o entendimento no sentido de que “ *o exame da licitude ou regularidade da propaganda é etapa inexorável à verificação da procedência do pedido de cominação de pena pecuniária, visto que constitui questão prejudicial devolvida integralmente à segunda instância quando do julgamento do recurso*”.

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso, de modo que não haveria *reformatio in pejus*.

O fundamento, todavia, não merece prosperar.

É que, segundo entendimento sedimentado no Col. TSE, a vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte recorrida. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à reformatio in pejus impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) - grifou-se

No caso dos autos, é indubitável que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que teve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada pelos representados em bem particular, veículo automotor, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual **não foi interposto recurso pelos representados.**

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, tem-se que a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.

Em situação análoga assim decidiu o Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os termos em que vazado o decisor e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) - grifou-se

Logo, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional, no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, em que descrita violação à legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.

IV.II - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.504/97

Como já referido, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada, veiculada em um automóvel, portanto em um bem particular.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

Com efeito, o adesivo no vidro traseiro do veículo estava irregular, e está sujeita à vedação contemplada pelo art. 15 e seus § 3.º da Res. TSE 23.457/15.

Contudo, intimados a demonstrar o cumprimento da decisão liminar, foi atendida às fls. 11/12, razão pela qual não lhe cabem qualquer sanção pecuniária.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação proposta pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO em face da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO e ELVIO DE LIMA, tornando definitiva a decisão liminar de fls.09. Indefiro o pedido de aplicação de multa. (grifado)

Com efeito, o art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97.

(...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 4º **Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.**

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Art. 16. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – [Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).

§ 2º Os adesivos de que trata o caput poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 3º).



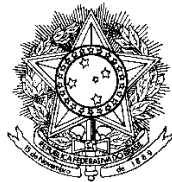
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, em outras posições que não a do para-brisa traseiro, adesivos até a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros, vedada a justaposição de adesivos cuja dimensão exceda a meio metro quadrado, em razão do efeito visual único.

No caso dos autos, considerando-se que o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa, porquanto trata-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral. Decerto, em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se o magistério de Rodrigo Lopez Zilio, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

“...A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”
(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu **patamar mínimo**.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos;

e, subsidiariamente,

(ii) seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlp\4em3mev5ttbk9le3b1v776060157523153749170130230022.odt